DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11094/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1787/2013
PROTOCOLO	: 1390595
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORD. DE DESPESAS	: SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2012
PROC. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2012
CONTRATADO	: VALDECIR ALBUINO DOS SANTOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO.
VALOR	: 46.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 17/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Sete Quedas*** e ***Valdecir Albuino dos Santos***, objetivando a contratação do serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do município, com valor contratual no montante de R$ 46.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases foram julgadas irregulares pelo Acórdão AC02 -1512/2015 (Autos TC/MS n.º 1787/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 24118/2018, concluindo pela ***regularidade*** da Execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC –15204/2019, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento,

alegando contaminação na execução, devido a irregularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 46.000,00
Notas de Empenho Emitidas	R$ 46.000,00
Total de Anulação de Empenho	R$ 760,00
Notas de Empenho Válidas	R$ 45.240,00
Total de Notas Fiscais	R$ 45.240,00
Total de Ordens de Pagamento	R$ 45.240,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando a manifestação da 6ª ICE em declarar execução financeira regular e legal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK